

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/014162

RECORRENTE: CARLOS ROMEU DOS SANTOS OLIVEIRA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA-SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000419008

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

**EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, II do CTB. "Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 50%." Arguição da Resolução 404/12 CONTRAN, art. 281 Inciso I, art. 11 da Lei 9.503/97 do CTB. Recurso Conhecido e Improvido.**

### Relatório

Trata-se de Recurso interposto por representante legal, devidamente habilitado para tanto, no intento de afastar aplicação de penalidade imposta em decorrência de infração de trânsito prevista no art. 218, Inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro: "**Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 50%**", lavrada no AIT nº **R000419008** em 21/01/2017, na **Rodovia BA 526, Km 16**, sentido Crescente, Cidade de Salvador/BA, que apresenta como matéria legal a ser pleiteada e **art. 281 Inciso I, CTB e a Resolução 404/12 CONTRAN** (revogada à época), a resolução citada pelo recorrente não mais surte efeito legal ao tempo do referido recurso, tendo sido substituída pela Resolução 619 de 06 de setembro de 2016 do CONTRAN. Em tempo passamos analisar tão somente as argumentações em fato salvar qualquer argumentação válida que porventura venha a apresentar. Requer a conversão em advertência por se tratar de multa de natureza média com base no art. 267 do CTB.

O Recorrente, junta a documentação obrigatória e necessária à análise de suas argumentações, pelo que requer a nulidade do Auto de Infração de Trânsito – AIT, CNH e comprovante de residência e CRLV.

É o relatório.

### Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e a capacidade postulatória. Quanto ao pedido de conversão da multa em epigrafe em advertência, sob a alegação de que a multa é de natureza média, cabe informar ao requerente que o momento é inoportuno pois, este se dá, em fase de Defesa Prévia conforme o que estabelece o **art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro**.

Diante do quanto alegado sobre ausência de sinalização no local da infração BA 526, km 16 município de Salvador, torna-se inconsistentes as alegações voltada a rechaçar a regularidade do ato administrativo por ausência ou deficiência da sinalização vertical, pois, o Recorrente não acostou ao presente recurso se quer uma FOTOGRAFIA do local da infração que comprove com efetividade suas alegações. Vale esclarecer quanto aos argumentos mencionados sobre ausência de sinalização, estes não ficam evidenciados a suposta omissão da Administração Pública, prevalecendo, portanto, a certeza de que a Rodovia possui sinalização vertical dentro do que determina o Art. 90 do CTB.

Portanto a **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DA BAHIA - SEINFRA/SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – SIT**, face às argumentações do Recorrente, pois as mesmas encontram-se equivocadas, considerando o preenchimento do AIT – Auto de Infração de Trânsito, estar em estrita consonância com o que determina o **art. 280 e seus Incisos do CTB**, sendo assim, não há qualquer equívoco que desfigure a atuação Estatal, ao cumprimento das atribuições as quais lhe confere evidentemente aqui demonstrado, visto posto, suas argumentações não são passíveis de afastar a pretensão punitiva do estado, uma vez que o recorrente não acosta em sua defesa provas que comprovem o quanto alegado.

Dessa forma a SEINFRA/ SIT cumpriu o que preceitua o art. 1, § 2º d Lei 9.503 de 1997 do Código de Trânsito Brasileiro, com a prática dos atos administrativos em perfeita sintonia as atribuições as quais lhe são atribuídas, na esfera administrativa e constitucional, fazendo o que lhes compete como órgão fiscalizador da segurança das vias estaduais.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais da Recorrente. Por **este** motivo, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000419008 válido**, mantendo a sua exigibilidade.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 03 de dezembro de 2019

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN - Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular/ SIT

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI